

*Regulamento*

# Conab *Saldado*



Patrocinadoras:



**Conab**

Companhia Nacional  
de Abastecimento



**CIBRIUS**

Instituto Conab  
de Seguridade Social



# Regulamento

# Conab Saldado

Patrocinadoras:  **Conab**  
Companhia Nacional  
de Abastecimento

 **CIBRIUS**  
Instituto Conab  
de Seguridade Social

---

CNPB: 2015.0014-92. Portaria nr. 519 de 30/09/2015, publicado no DOU de 01/10/2015  
cientificado pela Previc por meio do Ofício nº 2594 de 30/09/2015

## ÍNDICE

CAPÍTULO I .....	06
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	
CAPÍTULO II .....	06
DAS DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO III .....	13
DOS MEMBROS DO PLANO CONAB SILDADO	
Seção I .....	14
Das Patrocinadoras	
Seção II .....	14
Dos Participantes	
Seção III .....	15
Dos Assistidos	
Seção IV .....	15
Dos Beneficiários	
CAPÍTULO IV .....	16
DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	
Seção I .....	17
Da Inscrição	

Seção II .....	17
Do Cancelamento	
CAPÍTULO V .....	19
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO	
Seção I .....	19
Do Autopatrocínio	
Seção II .....	21
Do Benefício Proporcional Diferido	
Seção III .....	23
Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano	
Seção IV .....	24
Da Portabilidade	
Subseção I .....	24
Do Plano Originário	
Subseção II .....	26
Do Plano Receptor	
CAPÍTULO VI .....	27
DOS BENEFÍCIOS	
Seção I .....	27
Do Cálculo do Benefício Saldado Inicial	
Seção II .....	28
Dos Benefícios Saldados	
Subseção I .....	30
Do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada	
Subseção II .....	31
Do Pecúlio Saldado por Morte	
Subseção III .....	32
Do Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido	

Subseção IV .....	33
Do Décimo Terceiro Pagamento do Benefício Saldado	
CAPÍTULO VII .....	33
DO PLANO DE CUSTEIO	
CAPÍTULO VIII .....	36
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	
CAPÍTULO IX .....	36
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO X .....	40
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Seção I .....	40
Da Transação dos Participantes e Assistidos	
Seção II .....	42
Das Regras e Condições para a Transação dos Direitos e Obrigações Acumulados ou Adquiridos no PLANO CONAB	
Subseção I .....	42
Das Regras e Condições da Transação	
Subseção II .....	46
Da Operacionalização da Transação para o PLANO CONAB Saldado	
Subseção III .....	48
Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva	
CAPÍTULO XI .....	49
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao PLANO CONAB SALDADO, estruturado na modalidade de Benefício Definido, administrado e operado pelo CIBRIUS – INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL, ou simplesmente CIBRIUS, quando na condição de Entidade, patrocinado pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, doravante denominada de PATROCINADORA-PRINCIPAL, e pela própria Entidade, que, em se tratando de patrocínio do PLANO CONAB SALDADO será denominada de PATROCINADORA, e, quando em conjunto neste Regulamento, serão designadas PATROCINADORAS, disciplinando normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

I - Assistido: o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas;

II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO CONAB SALDADO, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no PLANO CONAB SALDADO, em face da perda total de seu Salário de Participação, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade das PATROCINADORAS, conforme o caso, na forma disciplinada neste Regulamento;

IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os

compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, respectivamente, a qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do PLANO CONAB SILDADO;

V - Benefício de Renda Continuada: para fins deste Regulamento, trata-se de benefício de caráter previdenciário pago periodicamente, sob a forma de renda ou anuidade, até o óbito do Assistido ou de seu beneficiário, ou até o final do prazo contratado, conforme o caso;

VI - Benefício Programado: é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas em Regulamento;

VII - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta ao Participante, em razão da Cessaçã do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, conforme condições previstas no artigo 17 deste Regulamento;

VIII – Benefício Saldado: será o benefício que o Assistido terá direito naquele mês, se preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para tanto, equivalente ao Benefício Saldado Inicial de que trata o inciso IX deste artigo, atualizado da forma disposta no artigo 56, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Benefício Saldado de Aposentadoria por Idade, Benefício Saldado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Benefício Saldado de Aposentadoria Especial, Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, Benefício Saldado de Aposentadoria decorrente de Invalidez, Benefício Saldado Adicional Decorrente da Portabilidade e Benefício Saldado de Pensão por Morte, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;

IX – Benefício Saldado Inicial: é o Benefício Saldado calculado na Data Efetiva, na forma disposta no artigo 28;

X - Carregamento Administrativo: contribuição de administração de responsabilidade dos Participantes, dos Assistidos e das PATROCINADORAS, de forma paritária, após esgotados ou considerados insuficientes os recursos alocados no Fundo Administrativo, observado o disposto no Plano de Custeio, para fazer frente às despesas com a administração do PLANO CONAB SILDADO, também chamada de Taxa de Carregamento ou Sobrecarga Administrativa, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, disposta no inciso XLII deste artigo, a

fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA do CIBRIUS;

XI - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, corresponde à perda da condição de Empregado em uma das PATROCINADORAS, conforme o caso, sendo que para efeito deste Regulamento será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;

XII - Cisão: trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, a qual precisa ser prévia e formalmente aprovada pelo órgão governamental competente, que consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos de determinado plano de benefícios, bem como o respectivo patrimônio e passivo, objetivando a criação de um ou mais planos, semelhante(s) àquele(s) de origem, que, para fins deste documento, serão consideradas as definições previamente estabelecidas no Termo de Cisão e neste Regulamento;

XIII – Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a PATROCINADORA-PRINCIPAL e o CIBRIUS, e pelo qual aquela adere ao PLANO CONAB SALDADO, visando facultar o acesso a este plano dos Participantes e Assistidos oriundos do PLANO CONAB;

XIV - Data de Início do Benefício: expressa a data em que se iniciará o direito ao benefício no PLANO CONAB SALDADO, a qual está definida especificamente para cada um deles, no Capítulo VI deste Regulamento;

XV - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo do Termo de Opção pelos Participantes no CIBRIUS;

XVI – Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: para fins de aplicação deste Regulamento, refere-se à data de eficácia do PLANO CONAB SALDADO, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida data da publicação ou comunicação formal da aprovação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Transação, considerando a prévia aprovação governamental e as condições estabelecidas neste Regulamento e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO CONAB SALDADO, conforme disposições do Capítulo X;

XVII - Declaração Individual de Não Opção pela Transação: é o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB declararão, durante o Período de



Opção pela Transação, a não opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO CONAB SALDADO e/ou ao Plano ConabPrev, permanecendo vinculados ao PLANO CONAB, obedecido ao disposto no artigo 70 deste Regulamento;

XVIII - Elegibilidade: cumprimento do conjunto de condições necessárias definidas neste Regulamento para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, desde que o Participante o requeira;

XIX - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, do PLANO CONAB SALDADO, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das PATROCINADORAS;

XX - Extrato: documento emitido pelo CIBRIUS que contém as informações relativas à situação do Participante no PLANO CONAB SALDADO, para efeitos das opções de participação previstas no Capítulo V, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

XXI – Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no PLANO CONAB SALDADO, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;

XXII - Índice do Plano: índice de atualização utilizado por este PLANO CONAB SALDADO, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, podendo ser substituído por outra taxa ou índice equivalente, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, com base em parecer técnico do Atuário, e devidamente aprovado pelo Órgão Governamental competente;

XXIII - Nota Técnica Atuarial: é o documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO CONAB SALDADO, o qual contém as formulações utilizadas nos cálculos do custo e custeio previdencial, e custeio administrativo, das obrigações, dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO CONAB SALDADO, observando a metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como a definição das premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas, considerando ainda os regimes financeiros e métodos utilizados na realização dos cálculos atuariais;

XXIV – Participante: pessoa física que venha aderir ao PLANO CONAB SALDADO durante o Período de Opção pela Transação e que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria oferecido pelo PLANO CONAB SALDADO, sendo que, quando usado

genericamente, engloba também os Participantes Vinculados Contribuintes e os Participantes Vinculados, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;

XXV – Pecúlio Saldado: consiste no benefício de pagamento único que os beneficiários do Participante ou Aposentado terão direito em caso de falecimento destes, equivalente ao Pecúlio Saldado Inicial de que trata o inciso XXVI deste artigo, atualizado até o mês do pagamento conforme artigo 36;

XXVI – Pecúlio Saldado Inicial: corresponde ao Pecúlio Saldado de que trata o inciso XXV deste artigo, calculado na Data efetiva, conforme artigo 29;

XXVII - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o Participante Vinculado estará elegível ao Benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e este venha a ser requerido pelo Participante Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

XXVIII - Período de Opção pela Transação: é o prazo concedido para a opção pela Transação dos direitos e obrigações constituídos no PLANO CONAB pelos Participantes e Assistidos vinculados a este, pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, sendo que tal prazo deverá obedecer as disposições previstas no parágrafo único do artigo 84 deste Regulamento;

XXIX - PLANO CONAB: é o Plano de Benefícios CONAB, administrado pelo CIBRIUS, inscrito no CNPB sob nº 1979.0007-19, cuja Cisão originou o PLANO CONAB SALDADO, sendo que, neste documento, quando necessário, também será denominado de Plano de Origem;

XXX – Plano ConabPrev: plano de benefícios estruturado na modalidade de Contribuição Definida - CD, a ser oferecido aos Empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso e definição em seu Regulamento, e aos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, por meio de Transação de que trata o inciso XLVIII deste artigo, tendo o seu início de operacionalização na Data Efetiva, conforme inciso XVI deste artigo;

XXXI - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no PLANO CONAB SALDADO, na forma prevista no Capítulo VII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser formalmente aprovado pelo CIBRIUS e pelas Patrocinadoras antes de sua entrada em vigor;

XXXII - Plano em Extinção ou Plano Fechado: plano de benefícios no qual está vedado o ingresso de novos Participantes, a partir da data de seu fechamento, sendo que, no PLANO CONAB FECHADO, a eficácia da extinção se dará a partir da data da publicação ou comunicação formal pelo órgão governamental competente das adequações regulamentares;

XXXIII - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO CONAB SALDADO poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios previdenciário;

XXXIV - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO CONAB SALDADO será assim considerado quando seus Participantes optarem por portar seus recursos constituídos em outro plano, para este, desde que nele estejam inscritos;

XXXV - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes e Participantes Vinculados transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não estejam em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO CONAB SALDADO, observadas as disposições do Capítulo V, sendo que será entendida como Portabilidade, também, a opção dos Participantes do PLANO CONAB SALDADO portarem seus recursos acumulados em outro plano para este, observado o disposto no inciso XXXII deste artigo;

XXXVI – Regulamento do Plano ou Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, bem como os direitos e obrigações dos membros do PLANO CONAB SALDADO, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecido, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, PATROCINADORAS e por quem mais de direito, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;

XXXVII - Remuneração: para fins do PLANO CONAB SALDADO, é o total de parcelas remuneratórias pagas pelas PATROCINADORAS, conforme o caso, ao Participante, em face da vinculação empregatícia, passíveis de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Oficial;

XXXVIII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO CONAB SALDADO, depois da Cessação de Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS e desligamento do PLANO CONAB SALDADO, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO CONAB SALDADO, em relação ao Participante e seus Beneficiários;

XXXIX - Salário de Participação: para fins deste Regulamento, é a Remuneração, excetuando-se as diárias e horas extras, pagas pelas PATROCINADORAS, conforme o caso, que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para este Regime Geral de Previdência Social;

XL - Saldamento: é o conjunto de regras que define a forma de cálculo e as condições de percepção do Benefício Saldado, este de forma proporcional ou integral, conforme o caso, considerando os direitos acumulados do Participante e os direitos adquiridos do Assistido, ambos oriundos do Plano de Origem, caso optem livre e formalmente por transacionar seus direitos e obrigações constituídos no PLANO CONAB pelos do PLANO CONAB SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, sendo o Benefício Saldado calculado e mantido na forma deste Regulamento, sendo que, em consequência do Saldamento, não haverá contribuições normais ou joias ao plano, apenas contribuições de administração e extraordinárias, estas nos casos previstos neste Regulamento;

XLI – Suspensão do Contrato de Trabalho: considera-se que um Empregado teve o seu Contrato de Trabalho Suspenso com as PATROCINADORAS, conforme o caso, quando ele, em regra geral, não percebe Remuneração normal mensal pelo período que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

XLII – Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do PLANO CONAB SALDADO, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, conforme inciso X deste artigo;

XLIII – Termo de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a PATROCINADORA e o CIBRIUS, e pelo qual aquela adere ao PLANO CONAB SALDADO, visando facultar o acesso a este plano dos Participantes e Assistidos oriundos do PLANO CONAB;

XLIV - Termo de Cisão: é o documento formal, celebrado entre as PATROCINADORAS e o CIBRIUS, o qual descreverá as regras e condições a serem observadas na Cisão do

PLANO CONAB;

XLV - Termo de Opção: é o documento mediante o qual o Participante formalizará, perante o CIBRIUS, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLVI - Termo de Portabilidade: documento emitido pelo CIBRIUS, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção IV do Capítulo V, e na forma disciplinada pelas normas vigentes;

XLVII - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelecerá as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, por meio do qual estes formalizarão a sua opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO CONAB SALDADO e/ou ao Plano ConabPrev, durante o Período de Opção pela Transação, conforme disposições do Capítulo X deste Regulamento;

XLVIII - Transação: é o processo pelo qual se operacionalizará a transação voluntária dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, conforme o caso, a qual é concretizada mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção pela Transação;

XLIX - Variação Patrimonial Líquida Mensal: denominada também, para efeitos deste Regulamento, Rentabilidade do Patrimônio do Plano – TIR (taxa interna de retorno), equivalente à taxa de retorno do fluxo financeiro de investimentos feitos com os recursos do PLANO CONAB SALDADO, considerando as receitas e despesas.

### CAPÍTULO III

#### DOS MEMBROS DO PLANO CONAB SALDADO

Art. 3º São membros do PLANO CONAB SALDADO:

I – PATROCINADORA-PRINCIPAL;

II - PATROCINADORA;

III - Participantes; e

IV - Assistidos.

## Seção I

### Das Patrocinadoras

Art. 4º Consideram-se Patrocinadoras deste PLANO CONAB SALDADO, a PATROCINADORA PRINCIPAL e a PATROCINADORA, na forma do Estatuto do CIBRIUS e da legislação vigente.

## Seção II

### Dos Participantes

Art. 5º Considera-se Participante todo aquele que, tendo esta condição no PLANO CONAB, opte por transacionar pelo PLANO CONAB SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto ao CIBRIUS do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição de Participante, agora no PLANO CONAB SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso, todos os que tiverem contrato de trabalho vigente na forma da legislação por ocasião da inscrição no PLANO CONAB SALDADO, e que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação aplicável.

§ 2º São equiparáveis aos empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso, os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes, observada a necessária inscrição no regime de Previdência Oficial.

§3º Considera-se Participante Vinculado aquele que, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS se mantenha filiado ao PLANO CONAB SALDADO através da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo V deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava nesta condição no PLANO CONAB, e venha optar por transacionar pelo PLANO CONAB SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto ao CIBRIUS do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição, agora no PLANO CONAB SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§4º Considera-se Participante Vinculado Contribuinte aquele que, em razão da perda total da Remuneração, mantenha-se filiado ao PLANO CONAB SALDADO através da opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos e condições previstos no

Capítulo V deste Regulamento, assim como aquele que se encontrava na situação de Participante Vinculado Contribuinte, no PLANO CONAB, e venha optar por transacionar pelo PLANO CONAB SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto ao CIBRIUS do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição no PLANO CONAB SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

§5º Em face de os Participantes não verterem contribuições normais ao PLANO CONAB SALDADO, não se aplica o instituto do autopatrocínio parcial, vez que o Benefício Saldado Inicial, independente de o Participante ser autopatrocinado ou não, foi calculado na Data Efetiva, segundo regras regulamentares aplicáveis a todos os Participantes oriundos do Plano de Origem e atualizado conforme disposto neste Regulamento.

## Seção III

### Dos Assistidos

Art. 6º Considera-se Assistido, para fins deste Regulamento, o Participante ou os seus Beneficiários, regularmente inscritos nas condições previstas neste Regulamento e que estejam em gozo de Benefício de Renda Continuada pelo PLANO CONAB SALDADO, assim como aquele que se encontrava nesta situação, no PLANO CONAB, e venha optar por transacionar pelo PLANO CONAB SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto ao CIBRIUS do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo esta condição de Assistido, agora no PLANO CONAB SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento.

## Seção IV

### Dos Beneficiários

Art. 7º Consideram-se Beneficiários deste PLANO CONAB SALDADO aqueles indicados pelos Participantes ou Assistidos para o gozo de Benefício de Renda Continuada, desde que vivam comprovada e justificadamente sob a sua dependência econômica, e desde que relacionados na forma do artigo 8º, e nessa qualidade, inscritos no PLANO CONAB SALDADO.

Parágrafo único. O Participante e o Assistido do PLANO CONAB, que optarem pelo PLANO CONAB SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, terão automaticamente inscrito os mesmos beneficiários que possuíam no Plano de Origem, sendo que, qualquer alteração destes, a partir de então, deverá obedecer as regras do PLANO CONAB SALDADO.

Art. 8º Para efeitos do disposto no artigo 7º, considera-se justificada a dependência econômica:

I – do cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente ou a qualquer tempo se houver filho em comum;

II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de idade no âmbito civil ou inválidos, total e permanentemente, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III - das pessoas Menores de Idade no Âmbito Civil ou maiores de 60 (sessenta) anos, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo nacional vigente.

§2º A inscrição de Beneficiário de Assistido em gozo de Benefício de Renda Continuada, cujo fato gerador da dependência tenha ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, deverá ser precedida de cálculo atuarial que determinará o custo adicional dessa inclusão, se houver, com ônus do próprio Assistido, mediante pagamento de contribuição extraordinária adicional, devendo ser aportada à vista ao CIBRIUS, na data da alteração, ou redução atuarial do benefício, conforme opção formal que vier a ser exercida pelo Assistido junto ao CIBRIUS.

§ 3º Para fins deste artigo, a comprovação de dependência dar-se-á por meio dos documentos hábeis, observada a legislação vigente, sendo que a não apresentação dos mesmos poderá implicar na suspensão da concessão ou pagamento dos benefícios.

§ 4º No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante, exceto Participante Vinculado, ou Aposentado poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio Saldado por Morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica definido neste artigo e no artigo 7º.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS



## Seção I

### Da Inscrição

Art. 9º Considera-se inscrição no PLANO CONAB SALDADO, para os efeitos deste Regulamento, em relação às PATROCINADORAS, a celebração do Convênio de Adesão ou do Termo de Adesão, respectivamente, referidos nos incisos XIII e XLIII do artigo 2º, depois da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 10 Considera-se inscrição no PLANO CONAB SALDADO, para os efeitos deste Regulamento, em relação aos Participantes e Assistidos, considerando os respectivos Beneficiários, a opção formal e individual destes em aderir ao PLANO CONAB SALDADO, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização junto ao CIBRIUS do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo na Data Efetiva a condição original, agora no PLANO CONAB SALDADO, nos termos previstos no Estatuto do CIBRIUS e neste Regulamento.

Parágrafo único. Encerrado o Período de Opção pela Transação, é vedado o acesso de novos Participantes ao PLANO CONAB SALDADO, o qual será considerado um Plano em Extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes.

Art. 11 A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º e a manutenção dessa qualidade no PLANO CONAB SALDADO, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

## Seção II

### Do Cancelamento

Art. 12 Será cancelada a inscrição das PATROCINADORAS, por meio da retirada de patrocínio deste PLANO CONAB SALDADO, na forma definida no Estatuto, no Convênio de Adesão, Termo de Adesão e na legislação vigente, observado que para a massa de Participantes e assistidos inscritos na data da alteração deste Regulamento, as PATROCINADORAS ou seu sucessor, se obriga, a cumprir a totalidade de seus compromissos assumidos com o CIBRIUS relativa aos direitos dos Participantes já qualificados, e ainda, a prévia autorização a ser concedida por quem de direito, gerando, em consequência, a rescisão do respectivo Convênio de Adesão e respectivos Termos Aditivos, se houverem.

Art. 13 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - O requerer;

II - Vier a falecer;

III - Deixar de pagar, por 3 (três) meses consecutivos, eventuais, contribuições extraordinárias a que esteja obrigado, bem como a contribuição devida a título de Carregamento Administrativo;

IV - Tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, inclusive quando este for presumido, nos termos do Capítulo V;

V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO CONAB SALDADO.

§ 1º A Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, não importará o cancelamento da inscrição do Participante no PLANO CONAB, desde que o mesmo manifeste formalmente ao CIBRIUS a opção de permanecer vinculado ao PLANO CONAB SALDADO, através do Termo de Opção definido no inciso XLV do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do mesmo artigo, manifestando sua opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento pelo motivo de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação formal ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito, sendo que, após esta notificação, e não tendo sido quitado o débito, serão tomadas as providências cabíveis.

§ 3º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO CONAB SALDADO, sendo em consequência desligado deste, terá direito ao instituto do Resgate, respeitadas os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento, não lhe assistindo outra opção.

Art. 14 Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante ou do Assistido a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos dos artigos 7º e 8º.

§ 1º Ressalvados os casos de morte do Participante ou Assistido, o cancelamento da sua inscrição importa o cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, nos termos deste Regulamento, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição e condicionada à assunção do ônus da contribuição devida, se houver, com base em cálculo atuarial que determinará o custo adicional decorrente de tal inclusão no PLANO CONAB SALDADO.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a companheiro(a) do Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior ao falecimento do Participante.

Art. 15 Será cancelada a inscrição do Beneficiário em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas nos artigos 7º e 8º.

## CAPÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO

#### Seção I

##### Do Autopatrocínio

Art. 16 O Participante que tiver perda total de sua Remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, poderá optar por permanecer vinculado ao PLANO CONAB SALDADO sob a condição de Participante Vinculado Contribuinte, desde que manifeste formalmente esta opção ao CIBRIUS em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, e desde que efetue as contribuições de responsabilidade das PATROCINADORAS, conforme o caso, e as contribuições de sua responsabilidade para o custeio do seu benefício, assim como para aqueles advindos do Plano de Origem na condição de Participante Vinculado Contribuinte.

§ 1º A ausência de comunicação tempestiva, pelas PATROCINADORAS, conforme o caso, da Cessação do Vínculo Empregatício e/ou da perda total da Remuneração, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio.

§ 2º Em relação às contribuições mencionadas no *caput*, o Participante Vinculado Contribuinte efetuará, a partir da opção pelo Autopatrocínio, as contribuições de administração do PLANO CONAB SALDADO e as contribuições extraordinárias destinadas a cobrir a insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, se

existirem, inclusive aquelas de responsabilidade das PATROCINADORAS, conforme o caso, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio.

§ 3º Especificamente para os casos em que ocorrer a perda total da Remuneração, sem que tenha ocorrido a Cessação do Vínculo Empregatício, ficará a cargo do Participante, o requerimento do Extrato a que se refere o inciso XX do artigo 2º.

§ 4º As contribuições a serem vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte serão devidas a partir da data da perda da Remuneração e/ou da Cessação do Vínculo Empregatício, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme consta no parágrafo único do artigo 47 e no artigo 52, assim como no inciso III do artigo 13.

§ 5º Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das reservas matemáticas durante o período de Autopatrocínio, o Participante Vinculado Contribuinte, de que trata o *caput*, em conjunto com as PATROCINADORAS, conforme o caso, demais Participantes e Assistidos, poderão ser acionados, dentre outras formas legalmente admitidas, através do pagamento de contribuição extraordinária, visando saldar a insuficiência, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do PLANO CONAB SALDADO.

§ 6º Apenas para efeito deste Regulamento, o período em Autopatrocínio neste PLANO CONAB SALDADO, enquanto Participante Vinculado Contribuinte, será computado como tempo de vinculação empregatícia às PATROCINADORAS, conforme o caso.

§ 7º O Participante Vinculado Contribuinte, que restabelecer o vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, poderá optar por regressar à sua condição anterior à opção pelo Autopatrocínio, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 8º O Participante Vinculado Contribuinte que vier a falecer ou se invalidar, antes de completar as Elegibilidades para a percepção do Benefício Saldado, poderá, ou seus Beneficiários, conforme o caso, solicitar a antecipação do Benefício Saldado, conforme previsto no §1º do artigo 17 deste Regulamento.

§ 9º O Participante Vinculado Contribuinte poderá requerer o Benefício Saldado, quando cumpridas todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 10 O Participante Vinculado Contribuinte poderá, posteriormente, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

§ 11 Para formalizar a opção a que se refere o parágrafo anterior, o Participante Vinculado Contribuinte deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLV do artigo 2º, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, cuja requisição ficará a seu cargo.

§ 12 Para os Participantes oriundos do Plano de Origem, que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho antes da entrada em vigor deste Regulamento, poderão optar, durante o Período de Opção, pelo instituto do Autopatrocínio previsto no PLANO CONAB SALDADO, arcando com as contribuições de administração e extraordinárias, estas se existirem, devidas a partir da Data Efetiva e observando os prazos e encargos previstos neste Regulamento.

## Seção II

### Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 17 Será facultada ao Participante a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive, sendo mantida esta opção para aquele que a fez no Plano de Origem e transacione para o PLANO CONAB SALDADO nesta condição, tornando-se um Participante Vinculado, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

I – ter a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso;

II – ter cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CONAB SALDADO, observado o tempo de vinculação ao PLANO CONAB, se for o caso; e

III – não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício Saldado previsto neste Regulamento.

§ 1º O Participante de que trata este artigo deverá formalizar sua opção ao CIBRIUS, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLV do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XX do mesmo artigo.

§ 2º O valor mensal do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido que o Participante Vinculado fará jus, apurado pelo PLANO CONAB SALDADO, em face de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser pago, a partir da data em que completar todas as condições de Elegibilidade ao Benefício Saldado e, desde que requeira, corresponderá, a uma renda vitalícia dada

em função da respectiva reserva matemática atuarialmente equivalente ao Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial, e será corrigido pelo Índice do Plano, até a data de início do efetivo recebimento do benefício, descontadas eventuais contribuições futuras ao que o Participante Vinculado estiver obrigado.

§ 3º O benefício calculado nos termos do § 2º será pago a partir do requerimento do Participante Vinculado, após o preenchimento de todas as Elegibilidades para a percepção do Benefício Saldado de Aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 4º O benefício calculado nos termos do § 3º será mantido, até que seja efetivamente concedido, observadas as condições exigidas, de acordo com a metodologia de reajuste aplicável, conforme exposto no artigo 56.

§ 5º Apenas para efeito do cumprimento das condições de Elegibilidade, o período de manutenção da inscrição do Participante Vinculado, neste PLANO CONAB SALDADO, será computado como tempo de vinculação às PATROCINADORAS, conforme o caso.

§ 6º Na ocorrência de invalidez ou óbito do Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, o valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser pago, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante Vinculado ou aos seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, mediante opção formal destes.

I - Na inexistência de Beneficiários ou Herdeiros Legais na data do falecimento do Participante Vinculado, o valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será revertido para o Patrimônio do PLANO CONAB SALDADO;

II - Com o recebimento do valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PLANO CONAB SALDADO com o Participante Vinculado e seus respectivos Beneficiários ou Herdeiros Legais.

Art. 18 Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das reservas matemáticas neste PLANO CONAB SALDADO, durante o período de diferimento, os Participantes Vinculados, em conjunto com as PATROCINADORAS e demais Participantes e Assistidos, poderão ser acionados, dentre outras formas legalmente admitidas, a saldar tal insuficiência, por meio de contribuição extraordinária ou por redução correspondente das obrigações do PLANO CONAB SALDADO com o respectivo Participante Vinculado que, neste caso, deverão ser recalculadas atuarialmente, com a consequente redução do benefício mensurado na forma do

§3º do artigo 17, observadas as regras contidas neste Regulamento, bem como nas disposições legais que regem a matéria.

Art. 19 A opção pelo Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos, respectivamente, nas Seções III e IV do Capítulo V.

Parágrafo único. Para formalizar a opção a que se refere o *caput*, o Participante Vinculado deverá fazê-lo por meio do Termo de Opção definido no inciso XLV do artigo 2º deste Regulamento, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, cuja requisição será de sua responsabilidade.

## Seção III

### Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano

Art. 20 Ao Participante que tiver cancelada sua inscrição, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 13 deste Regulamento, a exceção do inciso II do mesmo artigo, é assegurado o Resgate dos valores vertidos ao PLANO CONAB SALDADO, na forma disposta nesta Seção, desde que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, e não esteja em gozo de nenhum Benefício de Renda Continuada previsto neste Regulamento e, desde que requeira formalmente ao CIBRIUS, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLV do artigo 2º, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XX do mesmo artigo.

§ 1º A opção pelo Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO CONAB SALDADO em relação ao Participante, e seus respectivos Beneficiários, a exceção do pagamento das parcelas vincendas quando da opção pelo parcelamento, na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º O valor do Resgate previsto neste artigo será correspondente à totalidade das contribuições pessoais vertidas para o PLANO CONAB, inclusive a título de Joia Atuarial, desde que relacionadas ao respectivo Participante, devidamente atualizadas pelo Índice do Plano, e, quando for o caso, poderá ser acrescido dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, descontadas as contribuições referentes às despesas administrativas, das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco e das parcelas de cobertura de insuficiência patrimonial (déficit) daquele PLANO CONAB.

§ 3º O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 4º Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o parágrafo precedente, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme o Índice do Plano, previsto no inciso XXII do artigo 2º.

§ 5º Será vedado o Resgate de valores anteriormente portados para o PLANO CONAB SALDADO, exceto dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta.

§ 6º Não são passíveis de Resgate pelo Participante, Participante Vinculado Contribuinte ou Participante Vinculado:

I - as contribuições vertidas pelas PATROCINADORAS, conforme o caso, inclusive, aquelas vertidas no Plano de Origem;

II - os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados na “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”;

III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;

IV - as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de eventuais déficits técnicos do PLANO CONAB SALDADO, inclusive aquelas vertidas ao Plano de Origem, se for o caso, antes da Transação.

## Seção IV

### Da Portabilidade

#### Subseção I

#### Do Plano Originário

Art. 21 O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, e não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, poderá optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção,



por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLV do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XX do mesmo artigo, e desde que na data da solicitação deste instituto, o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CONAB SALDADO, observado o tempo de vinculação ao PLANO CONAB.

§ 1º Após a opção do Participante pela Portabilidade, o CIBRIUS encaminhará o Termo de Opção à entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º O direito acumulado, a que se refere o *caput*, na Data da Opção, corresponde à respectiva reserva matemática ou o valor equivalente ao Resgate, na forma da Seção III deste Capítulo, o que lhe for mais favorável, observado o disposto no § 3º deste artigo e condicionado à quitação de eventuais débitos previdenciais que o Participante possua junto ao CIBRIUS.

§ 3º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data do protocolo do Termo de Opção no CIBRIUS.

§ 4º No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, o Participante terá mantida as condições de participação que possuía, na data de protocolo do Termo de Opção.

§ 5º No período a que se refere o parágrafo precedente, o montante dos recursos a serem portados será atualizado, conforme o Índice do Plano.

§ 6º Durante o período existente entre a data de protocolo do Termo de Portabilidade, e a data da efetiva transferência dos recursos financeiros, a responsabilidade pela cobertura dos eventos de óbito ou invalidez é do PLANO CONAB SALDADO, sendo que, na ocorrência desses eventos, a opção do Participante pela Portabilidade será cancelada, e os recursos financeiros correspondentes não serão transferidos, podendo estes, ou seus beneficiários optarem pela condição prevista no §1º do artigo 20.

§ 7º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§ 8º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Subseção II

Do Plano Receptor

Art. 22 Aos Participantes que possuem recursos portados de Plano de Benefícios Originário, será criada no PLANO CONAB SALDADO uma conta específica denominada de Conta Individual de Recursos Portados - CIRP.

Parágrafo único. A Conta Individual de Recursos Portados será atualizada mensalmente pela Variação Patrimonial Líquida Mensal, na forma do inciso XLIX do artigo 2º, para efeito exclusivo de controle da evolução dos recursos portados, enquanto Participante.

Art. 23 Por ocasião da concessão do Benefício Saldado, na forma prevista neste PLANO CONAB SALDADO, e no caso de existir saldo na CIRP, este resultará em um Benefício Saldado Adicional, decorrente da Portabilidade, nesses casos específicos, calculado atuarialmente em função do saldo dessa conta, levando-se em consideração a expectativa de vida e periodicidade de recebimento da renda do Participante e de seus Beneficiários, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB SALDADO.

§ 1º A partir da concessão, o Benefício Saldado Adicional Decorrente da Portabilidade previsto no *caput*, será reajustado na forma dos demais benefícios, como previsto no artigo 56, incidindo também, sobre este benefício, o custeio estabelecido atuarialmente para os Assistidos.

§ 2º Por ocasião da antecipação do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou do Benefício Saldado decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, no caso de óbito ou invalidez permanente do Participante, o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, poderá optar em receber sob a forma antecipada, no caso de existir saldo na CIRP, o Benefício Saldado Adicional Decorrente da Portabilidade, calculado na mesma forma disposta no *caput* deste artigo.

Art. 24 Caso o Participante opte novamente pela Portabilidade, não será exigida a carência prevista no artigo 21, referente à vinculação ao PLANO CONAB SALDADO, para os recursos portados de outro plano de benefícios.

Art. 25 A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste PLANO CONAB SALDADO em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 26 O exercício de nova Portabilidade dos recursos recepcionados, na forma do artigo 24, será dado pelo valor portado originalmente, na forma constante na conta descrita no artigo 22, mais o direito que o Participante tiver acumulado neste PLANO CONAB SALDADO, na forma da Seção IV do Capítulo V.

Art. 27 Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no PLANO CONAB SALDADO, desde que o Participante esteja nele inscrito.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Do Cálculo do Benefício Saldado Inicial

Art. 28 O Participante ou o Assistido do PLANO CONAB, que opte por migrar para o PLANO CONAB SALDADO, terá o valor do seu Benefício Saldado Inicial, calculado na Data Efetiva do Plano, pela razão entre a respectiva Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMTi-P de que trata o artigo 79 e o Fator Atuarial – FA do Participante ou Assistido, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB SALDADO.

§1º Para os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, que optarem pela adesão exclusiva ao PLANO CONAB SALDADO, a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco - RMTi-R, descontada a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco destinada ao pagamento do Pecúlio Saldado por Morte – RMT<sub>i</sub>-R<sup>PEC</sup>, será utilizada para o aumento do Benefício Saldado Inicial.

§ 2º O Assistido do Plano de Origem será mantido no PLANO CONAB SALDADO na mesma condição, observadas as condições deste Regulamento, considerando o Benefício Saldado Inicial, cujo cálculo observará a metodologia descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º O Fator Atuarial de que trata o *caput* irá considerar a Tábua de Mortalidade Geral, a taxa de juros atuarial e o perfil do Grupo Familiar do Participante ou do Assistido e demais hipóteses aplicáveis **vigentes na Data Efetiva**, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB SALDADO.

§4º O Participante ou o Assistido do PLANO CONAB SALDADO são obrigados a

comunicar ao CIBRIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas, podendo haver, em decorrência, alteração no valor do Benefício Saldado, este recalculado atuarialmente.

Art. 29 O Participante e o Assistido do PLANO CONAB que optar exclusivamente por migrar para o PLANO CONAB SALDADO, terá o valor do seu Pecúlio Saldado por Morte calculado na Data Efetiva do Plano, pela razão entre a respectiva Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco destinada ao pagamento do Pecúlio Saldado por Morte –  $RMT_i - R^{PEC}$ , disposta no inciso V do artigo 79, e o Fator de Pecúlio –  $F_{PEC}$  do Participante ou Assistido, calculados conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB SALDADO.

§1º O Fator de Pecúlio de que trata o *caput* irá considerar a Tábua de Mortalidade Geral, a taxa de juros atuarial e demais hipóteses **vigentes na Data Efetiva**, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB SALDADO.

§2º O Pecúlio Saldado por Morte Inicial, de que trata o *caput* deste artigo será mantido, a partir da Data Efetiva, conforme definições deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

## Seção II

### Dos Benefícios Saldados

Art. 30 Os benefícios assegurados pelo PLANO CONAB SALDADO abrangem:

I - Quanto aos Participantes e Participantes Vinculados Contribuintes, assim como os Aposentados advindos do Plano de Origem e que fazem jus a um Benefício Programado neste PLANO CONAB SALDADO, o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada;

II - Quanto aos Beneficiários de Aposentados, o Benefício Saldado de Pensão por Morte do Assistido;

III - Quanto ao Participante Vinculado e aos seus Beneficiários, o Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido ou o valor decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido no PLANO CONAB SALDADO, na forma de pagamento único, respectivamente;

IV - Quanto ao Participante que transferir para o PLANO CONAB SALDADO, ou que tenha transferido para o PLANO CONAB e, posteriormente, transacionado para este PLANO CONAB SALDADO, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, decorrente do instituto de Portabilidade, e aos seus respectivos Beneficiários, será devido o Benefício Saldado Adicional decorrente da Portabilidade, calculado na forma do artigo 23 deste Regulamento.

V – Quantos aos Assistidos em gozo de Pensão por Morte ou Aposentadoria decorrente de invalidez, advindos do Plano de Origem nesta condição, o Benefício Saldado de Pensão por Morte ou o Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez, respectivamente, devendo, para tanto, serem observadas as disposições do Capítulo X.

VI - Pecúlio Saldado para os Participantes e Assistidos, inclusive, aqueles oriundos do PLANO CONAB, que optarem, exclusivamente, pela Transação para o PLANO CONAB SALDADO.

§1º Ocorrendo o óbito ou a invalidez permanente do Participante, antes de requerido o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou do Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, estes, ou seus Beneficiários, conforme o caso, poderão optar pelo recebimento antecipado do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou do Benefício Saldado decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido para cobertura de tais eventos, recalculado atuarialmente de acordo com a metodologia constante na Nota Técnica Atuarial, observada a antecipação do benefício e o novo perfil do Participante ou de seus Beneficiários, devido a partir do dia subsequente ao evento de óbito ou invalidez deste, observado o disposto no §2º do artigo 23.

§2º Efetivada a opção do Participante ou de seus Beneficiários pela antecipação da percepção do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada ou do Benefício Saldado decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, em face dos eventos de óbito ou invalidez do Participante, extingue-se a obrigação do PLANO CONAB SALDADO em conceder qualquer outro Benefício Saldado para aquele Participante ou seus Beneficiários, exceto o Pecúlio Saldado por Morte e observado o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º Inexistindo Beneficiários de Participante e Assistido, o pagamento do Pecúlio Saldado por Morte de que trata o inciso VI deste artigo, deverá observar o disposto no § 4º do artigo 8º.

§ 4º O pagamento dos Benefícios Saldados mensais citados nos incisos de I a V do *caput* serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à referência.

§ 5º O benefício previsto no inciso VI do *caput* será pago em até 60 (sessenta) dias, contados da data de requerimento, desde que satisfeitas as exigências regulamentares.

## Subseção I

### Do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada

Art. 31 O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que vier a requerer, exceto o Participante Vinculado, após a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, com pelo menos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, 10 (dez) anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, 5 (cinco) anos de vinculação ao PLANO CONAB SALDADO, no mínimo 60 (sessenta) contribuições para PLANO CONAB SALDADO, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o regime de Previdência Oficial, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, a qualquer título, desde que lhe tenha sido concedido um benefício correspondente ao Benefício Programado pela Previdência Oficial, assim como àqueles advindos do Plano de Origem na condição de Assistidos em gozo de qualquer Benefício Programado.

Parágrafo único. O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada será devido a partir do primeiro dia subsequente ao que ocorrerem as condições referidas no *caput* deste artigo, desde que requerido, ou partir da Data Efetiva, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem.

Art. 32 O Benefício Saldado de Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao valor do Benefício Saldado Inicial, calculado nos termos do artigo 28, observado o disposto no artigo 56.

Art. 33 No caso dos Participantes Vinculados Contribuintes ou Participantes Vinculados não será exigida a concessão da aposentadoria pela Previdência Oficial, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse Regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em Regimes Próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. O período de manutenção de inscrição na condição de Participante

Vinculado Contribuinte ou Participante Vinculado junto ao PLANO CONAB e ao PLANO CONAB SALDADO será computado como tempo de vinculação funcional e ininterrupto às PATROCINADORAS, conforme o caso, e como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo de contribuição mensal previsto no *caput* deste artigo.

Art. 34 Em face da não existência de contribuições previdenciais normais por parte dos Participantes, Assistidos e das PATROCINADORAS, considerar-se-á o tempo de participação no PLANO CONAB SALDADO como tempo de contribuição.

Art. 35 Será assegurada a manutenção das carências obtidas no PLANO CONAB para os Participantes e Assistidos, no PLANO CONAB SALDADO, em face da Transação para este plano.

## Subseção II

### Do Pecúlio Saldado por Morte

Art. 36 O Pecúlio Saldado por Morte de Participante, exceto Participante Vinculado, ou de Assistido, este na condição de Aposentado, conforme artigo 31, consistirá no pagamento de uma importância correspondente ao valor do Pecúlio Saldado Inicial por Morte, observado o disposto no § 4º do artigo 56.

§ 1º Após a entrega da documentação completa requerida pelo CIBRIUS, o pagamento do Pecúlio Saldado por Morte dar-se-á conforme disposto no artigo 37.

§ 2º O Pecúlio Saldado por Morte previsto no *caput* será devido aos Beneficiários ou aqueles designados pelo Participante, exceto Participante Vinculado, ou pelo Aposentado que se encontrar em gozo de um benefício de renda continuada pelo PLANO CONAB SALDADO e que vier a falecer.

Art. 37 A importância calculada na forma do artigo 29 será paga em até 30 (trinta) dias, a contar da data da habilitação dos Beneficiários ao recebimento, em partes iguais aos Beneficiários comprovados e justificados na época da morte do Participante, exceto o Participante Vinculado, ou do Assistido, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único. Quando não existirem Beneficiários do Participante, exceto Participante Vinculado, ou do Assistido, nos termos dos artigos 7º e 8º, o Pecúlio Saldado por Morte será pago aqueles designados e, na falta destes, aos Herdeiros Legais.

Subseção III

Do Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido

Art. 38 O Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido, relativo ao Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, será concedido, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Assistido, este na condição de Aposentado, quando do seu óbito, assim como aos Assistidos advindos do Plano de Origem em gozo de benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo único. O Benefício Saldado de Pensão por Morte de Assistido será devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Aposentado ou a partir da Data Efetiva, no tocante aos Assistidos advindos do Plano de Origem, nesta condição.

Art. 39 O Benefício Saldado de Pensão por Morte do Assistido será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado que o Assistido, na condição de Aposentado, percebia por força deste Regulamento, no mês anterior ao do seu óbito.

§ 2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 3º Se o número de Beneficiários passar de 5 (cinco), à exclusão do pensionista, o valor da suplementação só será afetado quando o número se reduzir a 4 (quatro) ou menos.

Art. 40 O Benefício Saldado de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 41 A parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, conforme definido no artigo 15 deste Regulamento.

Art. 42 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício Saldado de Pensão por Morte, serão realizados novos cálculos com o valor residual e novo rateio do benefício, na forma dos artigos 39 e 40, considerando, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos, nos termos do artigo 56.



Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o Benefício Saldado de Pensão por Morte.

## Subseção IV

### Do Décimo Terceiro Pagamento do Benefício Saldado

Art. 43 O 13º (décimo terceiro) Benefício Saldado será pago aos Assistidos, inclusive para aqueles advindos do Plano de Origem, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício referente àquele mês, quantos forem os meses em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§ 1º Considera-se Benefício Saldado referente ao mês de dezembro, o valor pago naquele mês.

§ 2º Será contado como um mês inteiro, para fins de percepção do décimo terceiro Benefício Saldado, quando o número de dias de recebimento do benefício a que se referir for igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo recebimento.

§ 3º O direito ao 13º (décimo terceiro) Benefício Saldado extinguir-se-á com o falecimento do Assistido em gozo de Benefício Saldado ou do Beneficiário em gozo de Benefício Saldado de Pensão por Morte.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44 O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, ambos documentos de responsabilidade do Atuário do PLANO CONAB SALDADO, fixará as contribuições administrativas, com base nas diretrizes e definições do CIBRIUS, e extraordinárias dos Participantes, dos Assistidos e das PATROCINADORAS, quando devidas, bem como a periodicidade do recolhimento ao CIBRIUS, e entrará em vigor após a sua homologação pelas PATROCINADORAS e pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, sendo observado as normas em vigor, este Regulamento e, subsidiariamente, o disposto no Estatuto do CIBRIUS.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO CONAB SALDADO, obedecidos os requisitos obrigatórios definidos no *caput*.

Art. 45 O custeio do PLANO CONAB SALDADO será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – Contribuição extraordinária de responsabilidade dos Participantes, Assistidos, inclusive Pensionistas, e das PATROCINADORAS, para cobertura de eventuais insuficiências de cobertura patrimonial do PLANO CONAB SALDADO, obedecido o disposto no artigo 18, sendo que a paridade contributiva será mantida apenas entre as PATROCINADORAS, conforme o caso, e os respectivos Participantes;

II - Receitas de aplicações do patrimônio vinculado a este PLANO CONAB SALDADO;

III - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

IV - Recursos financeiros portados de outros Planos de Previdência Complementar;

V - Contribuição extraordinária adicional para cobertura de risco atuarial, conforme prevista neste Regulamento, apurada atuarialmente, considerando a metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial, a ser vertida ao PLANO CONAB SALDADO pelo Participante, Participante Vinculado Contribuinte, Participante Vinculado ou Assistido, por meio de aporte à vista, na data da alteração do benefício, ou parcelado, conforme vier a ser definido pelo CIBRIUS.

Parágrafo único. O custeio das despesas administrativas será efetuado pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras e deverá ser fixado atuarialmente por ocasião da definição do Plano de Custeio Anual, referido no artigo 44, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

Art. 46 O custeio administrativo previdencial do PLANO CONAB SALDADO se dará em função da Taxa de Carregamento ou de Sobrecarga Administrativa, assim como de recursos do Fundo Administrativo, aplicados de forma isolada ou cumulativamente, conforme venha a ser disciplinado no Plano de Custeio, considerando o custo administrativo do PLANO CONAB SALDADO informado pelo CIBRIUS, e as definições do Plano de Gestão Administrativa – PGA, a forma aprovada pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS e a legislação vigente.

§1º A contribuição de administração das PATROCINADORAS será paritária às dos Participantes e Assistidos, exceto no caso de ocorrer disposição contrária prevista na legislação vigente aplicável à matéria.

§2º Em relação aos Participantes Vinculados Contribuintes, no que se refere ao Plano

de Custeio, aplica-se, também, o disposto §5º do artigo 16.

§5º Em relação ao Participante Vinculado, a aplicação da Taxa de Carregamento ou de Sobrecarga Administrativa deverá ser deduzida do valor da reserva apurada decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma de parcela única, em montante equivalente às contribuições administrativas projetadas e destinadas ao custeio administrativo, ou seja, considerando todas as contribuições que o Participante Vinculado deveria realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Saldado Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido.

§6º O valor relativo ao custeio das despesas administrativas, deduzido conforme parágrafo anterior, correspondente ao período não decorrido entre a Data de Opção e a Data de Início do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de Resgate ou Portabilidade, será reincorporado ao valor da reserva apurada decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§7º O Fundo Administrativo inicial será constituído pelos eventuais valores oriundos do PLANO CONAB, em face da Transação, obedecido o disposto no Termo de Cisão, considerando que, posteriormente, será mantido conforme previsto no Plano de Gestão Administrativa – PGA do CIBRIUS, e seu saldo será utilizado para fins de custeio administrativo, na forma disposta no Plano de Custeio.

§8º Em caso de eventual insuficiência no PLANO CONAB SALDADO, o Participante Vinculado Contribuinte deverá ser acionado a pagar as contribuições extraordinárias de sua responsabilidade e aquelas das PATROCINADORAS, dentre outras formas legalmente admitidas, bem como aquelas referentes à Taxa de Carregamento ou de Sobrecarga Administrativa, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do PLANO CONAB SALDADO.

Art. 47 As contribuições referidas nos incisos I e V do artigo 45, conforme o caso requerer, e a Taxa de Carregamento e/ou Sobrecarga Administrativa disciplinada no artigo 46 serão descontadas na folha de pagamento das PATROCINADORAS e recolhidas ao CIBRIUS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições do Participante Vinculado Contribuinte, e Participante Vinculado, quando devidas, far-se-á até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponder, diretamente, ao CIBRIUS, na forma que este vier a disciplinar.

Art. 48 Em caso de inobservância, por parte das PATROCINADORAS, conforme o caso,

do prazo estabelecido no artigo 47, ficarão sujeitas ao pagamento de juros mensais previstos no artigo 50, de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia, acrescidos de atualização monetária pela aplicação do Índice do Plano, considerando o número de dias de atraso.

Art. 49 As contribuições referidas nos incisos I e V do artigo 45, conforme o caso requerer, serão diretamente recolhidas ao CIBRIUS pelo Assistido, no ato do recebimento do Benefício Saldado que lhe estiver sendo pago, nos termos deste Regulamento.

Art. 50 No caso de não serem descontadas do salário do Participante as contribuições devidas ou outras importâncias consignadas a favor do PLANO CONAB SALDADO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente ao CIBRIUS, no prazo estabelecido no artigo 47.

Art. 51 A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 50 caberá também ao Participante Vinculado Contribuinte e ao Participante Vinculado, nos termos deste Regulamento.

Art. 52 Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia, acrescido das atualizações resultantes da aplicação do Índice do Plano, calculados proporcionalmente a cada dia de atraso.

## CAPÍTULO VIII

### DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 53 Este Regulamento só poderá ser alterado na forma prevista no Estatuto, obedecida a legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, o CIBRIUS poderá manter

serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 56 Os Benefícios Saldados de Renda Continuada assegurados por força deste Regulamento, inclusive aqueles Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos, relativos aos Participantes, serão reajustados anualmente, no mês de maio de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste ou, na impossibilidade de cômputo de todos os meses, pelo período existente, observado o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Os Pecúlios Saldados Iniciais por Morte ainda não concedidos, serão atualizados anualmente, no mês de maio de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização ou, na impossibilidade de cômputo de todos os meses, pelo período existente, observado o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no *caput*, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, considerando o parecer do Atuário do PLANO CONAB SALDADO.

§2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados dos Assistidos que optaram por transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem pelos do PLANO CONAB SALDADO nesta condição, durante o Período de Opção pela Transação, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva e o mês anterior ao do mês do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

II - A partir do primeiro reajuste, os Benefícios Saldados de que trata este parágrafo, serão reajustados considerando o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste subsequente, em obediência ao disposto no *caput* deste artigo.

§3º Adicionalmente ao disposto no *caput*, e em caráter excepcional, o reajuste dos Benefícios Saldados ainda não concedidos, relativos aos Participantes que optaram por transacionar seus direitos e obrigações do Plano de Origem pelos do PLANO CONAB SALDADO nesta condição durante o Período de Opção pela Transação, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - O primeiro reajuste dos Benefícios Saldados Iniciais ainda não concedidos de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva e o mês anterior ao do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

II - Quando da concessão do Benefício Saldado Inicial, antes do primeiro reajuste, este deverá considerar o período compreendido entre o mês da Data Efetiva e o mês anterior ao do início do referido benefício;

III - Em ocorrendo o disposto no inciso II deste parágrafo, o primeiro reajuste do Benefício Saldado Inicial considerará o período compreendido entre o mês do início do referido benefício e o mês anterior ao do reajuste de que trata o *caput* deste artigo;

IV - Os reajustes subsequentes do Benefício Saldado Inicial deverão considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do reajuste a que se referir, em obediência ao disposto no *caput* deste artigo;

V - Em caso de concessão do Benefício Saldado Inicial no período compreendido entre dois reajustes, o primeiro deles deverá considerar o período compreendido entre o mês do último reajuste e o mês anterior ao do início do referido benefício, e o segundo reajuste deverá considerar o período entre o mês do início do mencionado benefício e o mês anterior ao do reajuste subsequente.

§ 4º A atualização do Pecúlio Saldado por Morte de Participante, exceto Participante Vinculado, ou Assistido, a que se refere o artigo 36, dar-se-á em consonância com o disposto a seguir:

I - A primeira atualização do Pecúlio Saldado por Morte de que trata este parágrafo se dará computando o período compreendido entre o mês da Data Efetiva e o mês anterior ao da atualização de que trata o *caput* deste artigo.

II - Quando da concessão do Pecúlio Saldado por Morte, antes da primeira atualização, esta deverá considerar o período compreendido entre o mês da Data Efetiva e o mês anterior ao da data da habilitação dos Beneficiários ao recebimento.

III – As atualizações subsequentes deverão considerar o período compreendido entre o mês da última atualização e o mês anterior ao da atualização a que se referir, em obediência ao disposto no *caput* deste artigo.

IV - Em caso de concessão do Pecúlio Saldado por Morte no período compreendido entre duas atualizações, este deverá considerar o período compreendido entre o

mês da última atualização e o mês anterior ao da data da habilitação dos Beneficiários ao recebimento.

Art.57 Em face da não existência de contribuições previdenciais normais por parte dos Participantes, Assistidos e das PATROCINADORAS, considerar-se-á o tempo de participação no PLANO CONAB SALDADO como tempo de contribuição.

Art. 58 Será assegurada a manutenção das carências obtidas no PLANO CONAB para os Participantes e Assistidos, no PLANO CONAB SALDADO, em face da Transação para este plano.

Art. 59 As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados ao Benefício Saldado de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PLANO CONAB SALDADO, no caso de não haver Beneficiários, observado o disposto no parágrafo único do artigo 37.

Art. 60 Para os efeitos de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, as referências a quaisquer Aposentadorias concedidas pela Previdência Oficial, serão entendidos como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as PATROCINADORAS do PLANO CONAB SALDADO.

Art. 61 O Participante em gozo de benefícios pela Previdência Oficial, que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão do Benefício Saldado correspondente, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após a Cessação do Vínculo Empregatício.

Art. 62 Mediante recolhimento ao CIBRIUS, de contribuição extraordinária adicional correspondente ao aumento de encargos, conforme inciso V do artigo 45, o Benefício Saldado de Aposentadoria Programada poderá ser concedido antecipadamente aos Participantes, com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que lhes tenha sido concedida a aposentadoria correspondente pela Previdência Oficial, cessado o vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, observando-se, ainda, o cumprimento do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino.

§1º Por opção formal do Participante, a contribuição extraordinária adicional de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser substituída pela redução no valor do seu

Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, mediante a aplicação de Fator Redutor Atuarial.

§2º O Fator Redutor previsto no §1º deste artigo será determinado atuarialmente, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e a liquidez do PLANO CONAB SALDADO.

Art. 63 Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, o prazo para opção de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pelo CIBRIUS os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

Art. 64 O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso, sem que tenha atingido a Elegibilidade ao Benefício Saldado, inclusive sob a sua forma antecipada, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III ou IV do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento, sendo que, se não forem atendidas, aplica-se o Resgate, conforme Seção III do Capítulo V.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Da Transação dos Participantes e Assistidos

Art. 65 Os Participantes e Assistidos inscritos no PLANO CONAB até a Data Efetiva, conforme artigo 84 deste Regulamento, e que fizeram a opção pela Transação para o PLANO CONAB SALDADO, deverão observar as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º Serão requisitos para a adesão ao PLANO CONAB SALDADO como Participante ou Assistido:

I - Ser Assistido, Participante, Participante Vinculado Contribuinte ou Participante Vinculado do Plano de Origem; e



II - Requerer a sua adesão respaldada no Termo Individual de Opção pela Transação durante o Período de Opção pela Transação.

§2º O Participante ou o Assistido, em face da adesão, apresentará os documentos exigidos pelo CIBRIUS, na forma e prazo por ele definidos, recebendo deste a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou de Assistido do PLANO CONAB SALDADO, conforme o caso, bem como lhe será disponibilizado o Estatuto e, este Regulamento, bem como de material explicativo, contendo as principais características do PLANO CONAB SALDADO e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§3º O Participante, o Participante Vinculado Contribuinte e o Participante Vinculado ou o Assistido do PLANO CONAB SALDADO são obrigados a comunicar ao CIBRIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas quando da Transação, podendo haver, em decorrência, alteração no valor do Benefício Saldado, este calculado atuarialmente.

Art. 66 As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO estão definidas neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial.

§1º A opção do Participante e do Assistido do PLANO CONAB pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele plano, pelos do PLANO CONAB SALDADO, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual está filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando o CIBRIUS de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO CONAB SALDADO, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.

§2º Os Assistidos em gozo de Pensão por Morte no PLANO CONAB, e que queiram transacionar conforme disposto no *caput*, firmarão o Termo de que trata o parágrafo anterior considerando a totalidade dos Beneficiários do Participante ou Assistido que originou a referida Pensão.

Art. 67 As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Cisão do PLANO CONAB e, em decorrência, a criação deste PLANO CONAB SALDADO, estão definidas no Termo de Cisão, celebrado entre as PATROCINADORAS e o CIBRIUS, na Nota Técnica de Segregação Patrimonial e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão.

## Seção II

Das Regras e Condições para a Transação dos Direitos e Obrigações Acumulados ou Adquiridos no PLANO CONAB

Art. 68 A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos ou adquiridos no PLANO CONAB, pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Transação, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

### Subseção I

Das Regras e Condições da Transação

Art. 69 Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no PLANO CONAB, pelos Participantes e Assistidos a ele vinculados, respectivamente, durante o Período de Opção pela Transação, pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, conforme a opção a ser exercida, obedecido a partir de então o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses planos.

Art. 70 Cada Participante e Assistido do PLANO CONAB, para fins da Transação, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, e representativa dos respectivos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos, conforme o caso, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, sendo que esta será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 71, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Transação, com base nos dados e informações necessárias para tanto, posicionados na Data Efetiva, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre os referidos planos.

Art. 71 Quando do Período de Opção pela Transação, os Participantes e os Assistidos do PLANO CONAB poderão escolher uma das opções a seguir:

I - Participante, Participante Vinculado Contribuinte, Participante Vinculado e Participante que esteja em Suspensão do Contrato de Trabalho:

a) Permanecer vinculado ao PLANO CONAB, mantendo inalterada sua condição em relação aquele plano;

b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;

c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ConabPrev e para aquele plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado naquele Regulamento;

d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO, e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento e, simultaneamente, aderir ao Plano ConabPrev, iniciando neste plano com os saldos das contas zerados.

II - Assistido:

a) Permanecer vinculado ao PLANO CONAB, mantendo inalterada sua condição em relação aquele plano;

b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e para este plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado neste Regulamento;

c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ConabPrev e para aquele plano transferir a totalidade do patrimônio de cobertura da respectiva Reserva Matemática Total Individual, conforme disciplinado naquele Regulamento.

§1º A opção de que trata o *caput* deste artigo será exercida livremente pelos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, sendo que no caso de Assistidos na condição de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a opção expressa no Termo Individual de Opção pela Transação deverá ser realizada por todo o grupo familiar, durante o Período de Opção pela Transação, sendo tal opção de caráter irrevogável e

irretratável, por si e seus Beneficiários a qual será formalizada junto ao CIBRIUS, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d”, do inciso I, ou por uma das alíneas “b” ou “c”, do inciso II, todos do *caput* deste artigo, ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a”, do inciso I, ou pela alínea “a”, do inciso II, todos também do *caput*, em face da opção pela permanência no PLANO CONAB.

§2º Aos Participantes e Assistidos vinculados ao PLANO CONAB que, durante o Período de Opção pela Transação, optarem por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d”, do inciso I, ou por uma das alíneas “b” ou “c”, do inciso II, todos do *caput* deste artigo, e que tiverem posteriormente sua condição de participação naquele plano alterada durante o Período de Opção pela Transação, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhes-á facultada, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção pela Transação, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada no §1º deste artigo, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelos anteditos Participantes ou Assistidos, será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo os Participantes e Assistidos vinculados ao PLANO CONAB, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames do Regulamento daquele plano.

§3º Em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação pelo Participante ou Assistido, será presumida a opção destes pela permanência no PLANO CONAB.

Art. 72 As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva do CIBRIUS, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento e da Cisão do PLANO CONAB e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) e Nota(s) Técnica(s) Atuarial(is) dos planos descritos no artigo 69, respeitado o disposto no Estatuto do CIBRIUS e nas demais normas legais vigentes.

Parágrafo único. As PATROCINADORAS se comprometem a envidar todos os esforços, e cooperar com o CIBRIUS no que lhes for pertinente, visando à operacionalização da Transação.

Art. 73 As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, serão previamente testadas e propostas pelo Atuário dos planos mencionados no artigo 69, e definidas pelo CIBRIUS, com a concordância das PATROCINADORAS, estas considerando o que lhes for pertinente.

Parágrafo único. Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o *caput* deste artigo, depois de considerados os efeitos da Transação, será definido o Plano de Custeio de cada um dos planos envolvidos na Transação, quais sejam, o PLANO CONAB, PLANO CONAB SALDADO e o Plano ConabPrev, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva, e pelo período fixado no Plano de Custeio, considerando a prévia aprovação do Conselho Deliberativo do CIBRIUS e das PATROCINADORAS.

Art. 74 A adesão dos Participantes e Assistidos ao PLANO CONAB SALDADO decorre exclusivamente da opção formal e individual destes em participar deste PLANO CONAB SALDADO, a qual será realizada, exclusivamente, durante o Período de Opção pela Transação, considerando a formalização do Termo Individual de Opção pela Transação, mantendo a sua condição original de Participante ou Assistido no PLANO CONAB agora no PLANO CONAB SALDADO, nos termos previstos neste Regulamento e no Estatuto do CIBRIUS, sendo que, encerrado o Período de Opção pela Transação, será vedado o acesso de novos Participantes ao PLANO CONAB SALDADO, considerando que este PLANO CONAB SALDADO se encontrará em Extinção, isto é, fechado ao ingresso de novos Participantes a partir da Data Efetiva.

Art. 75 Os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB que, durante o Período de Opção pela Transação, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações daquele PLANO CONAB, pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou pelos do Plano ConabPrev, terão asseguradas neste plano todas as carências constituídas no PLANO CONAB.

Art. 76 Os Participantes que se encontrem com a Suspensão do Contrato de Trabalho poderão exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 71, aplicando-se a estes as mesmas disposições referentes aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregado nas PATROCINADORAS, será respeitada, para todos os fins de participação no PLANO CONAB, PLANO CONAB SALDADO e/ou Plano ConabPrev, conforme o caso, a opção formal exercida junto ao CIBRIUS durante o Período de Opção pela Transação, enquanto se encontravam na condição de Participantes com a Suspensão do Contrato de Trabalho.

Art. 77 Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção pela Transação para fins da Transação, aquele em que ocorrer a opção pelas alternativas oferecidas em face da Transação, considerando a prévia concordância das PATROCINADORAS, cujas datas serão fixadas nos moldes do parágrafo único do artigo 84, observado que essas datas serão anteriores à Data Efetiva, conforme regras constantes neste Regulamento e nos Regulamentos do PLANO CONAB SALDADO e Plano ConabPrev.

Parágrafo único. As regras e diretrizes da Cisão do PLANO CONAB serão regidas pelo Termo de Cisão, celebrado entre CIBRIUS e as PATROCINADORAS, distintamente deste Regulamento, assim como pela Nota Técnica de Segregação Patrimonial e pela Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão.

## Subseção II

### Da Operacionalização da Transação para o PLANO CONAB SALDADO

Art. 78 Os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, observadas as condições dispostas na Subseção I, da Seção II deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “b” ou “d”, do inciso I, ou a alínea “b”, do inciso II do artigo 71 e, em decorrência, optaram por se vincular exclusivamente ou não ao PLANO CONAB SALDADO, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção II, para fins de operacionalização da Transação.

Art. 79 Considerando a Data Efetiva, será calculado o valor do Benefício Saldado Inicial do Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado e do Assistido, em função de parcela do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, do PLANO CONAB SALDADO, conforme definições constantes do Termo de Cisão, Nota Técnica de Segregação Patrimonial e Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão, assim como deste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, sendo que, em relação à antedita Reserva Matemática de Transação Individual, deve ser observado o seguinte:

I – Será composta pela respectiva Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT<sub>I-P</sub>, a qual servirá para cálculo e cobertura dos Benefícios Programados no PLANO CONAB SALDADO, conforme regras estipuladas na Nota Técnica Atuarial do referido plano, sendo esta já descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

II – Será composta, também, pela respectiva Reserva Matemática de Transação

Individual de Benefícios de Risco –  $RMT_i-R$ , a qual servirá para eventual aumento do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, observado o disposto no §1º deste artigo, bem como conforme regras estipuladas na Nota Técnica Atuarial do referido plano, sendo esta já descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

III – Caso ocorra migração simultânea do Participante citado no *caput* para o PLANO CONAB SALDADO e Plano ConabPrev, a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados –  $RMT_i-P$  será destinada integralmente ao PLANO CONAB SALDADO, sendo descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva, e a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco –  $RMT_i-R$  será alocada no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado – FPCSP do Plano ConabPrev, sendo, também, descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

IV – No tocante aos Beneficiários que percebem Suplementação da Pensão por morte pelo PLANO CONAB, sua Reserva Matemática de Transação Individual será composta apenas pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados –  $RMT_i-P$ , uma vez que para estes não se aplica a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco –  $RMT_i-R$ , sendo da  $RMT_i-P$  descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

V- A Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco destinada ao pagamento do Pecúlio Saldado por Morte –  $RMT_i-R^{PEC}$  será calculada, conforme disposição da Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB SALDADO, considerando, para tanto, a metodologia de cálculo do respectivo benefício no PLANO CONAB, sendo da referida  $RMT_i-R^{PEC}$  descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva.

§1º Para os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, que optarem pela adesão exclusiva ao PLANO CONAB SALDADO, a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco -  $RMT_i-R$ , descontada da Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco destinada ao pagamento do Pecúlio Saldado por Morte –  $RMT_i-R^{PEC}$ , será utilizada para o aumento do Benefício Saldado Inicial.

§2º O Benefício Saldado inicial de que trata o *caput* deste artigo será mantido, a partir da Data Efetiva, conforme definições deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

§3º Apesar de o PLANO CONAB SALDADO não prever a concessão de benefícios em casos de invalidez ou óbito do Participante, os Assistidos advindos do Plano de Origem percebendo Benefício de Aposentadoria decorrente de invalidez ou Benefício de Pensão por Morte de Participante, que optarem em migrar para o PLANO CONAB SALDADO, perceberão Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez e Benefício Saldado de Pensão por Morte, respectivamente, sendo observado o *caput*, bem como a metodologia constante na Nota Técnica Atuarial desse plano.

Art. 80 Os Participantes do PLANO CONAB, que optarem por se vincular ao PLANO CONAB SALDADO e, simultaneamente, ao Plano ConabPrev, iniciarão a sua participação no antedito Plano ConabPrev com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto nos Regulamentos dos referidos planos.

Art. 81 A forma de apuração do montante correspondente ao Patrimônio de Cobertura inicial do PLANO CONAB SALDADO, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva, será definido conforme regras constantes na Nota Técnica de Segregação Patrimonial, na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão e no Termo de Cisão, sendo referido Patrimônio de Cobertura inicial oriundo do PLANO CONAB.

## Subseção III

### Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva

Art. 82 A partir da Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para o PLANO CONAB, PLANO CONAB SALDADO e para o Plano ConabPrev, os quais serão mantidos distintamente, segregados e independentes, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeios, a viger a partir de então, sendo para tanto, utilizados, exclusivamente, os Regulamentos de cada plano e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigentes.

Art. 83 Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nos artigos desta Subseção, o PLANO CONAB SALDADO será mantido conforme disposto neste Regulamento e na respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e



definições constantes do Termo de Cisão, Nota Técnica de Segregação Patrimonial e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão, bem como não será aplicável o Regulamento do Plano de Origem.

§ 1º No caso dos Assistidos que optaram pela Transação para o PLANO CONAB SALDADO ou para o Plano ConabPrev, e fizerem jus ao Benefício Especial Temporário, conforme disposto na Nota Técnica de Segregação Patrimonial, no Termo de Cisão e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão, este será operacionalizado nos referidos Planos, observado o constante nas respectivas Notas Técnicas Atuarias.

§ 2º O Benefício Especial Temporário referido no parágrafo anterior, será fixado em reais, sem reajuste, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do mês em que ocorrer a Data Efetiva, conforme disposto na Nota Técnica de Segregação Patrimonial, no Termo de Cisão e na Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 O presente Regulamento entrará em vigor da data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida data da publicação ou comunicação formal da aprovação.

Parágrafo único. Além da Data Efetiva, o Conselho Deliberativo do CIBRIUS deverá fixar o Período de Opção pela Transação, que observará, no mínimo, um intervalo de dois meses seguidos, desde que finalizado antes da Data Efetiva.

Art. 85 A partir da Data Efetiva prevista no artigo 84 deste Regulamento, o PLANO CONAB não permitirá inscrições de novos Participantes, por se tratar de um Plano em Extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

Art. 86 O CIBRIUS é o responsável e guardião dos arquivos e documentos referentes ao PLANO CONAB SALDADO e deverá, quando solicitado, disponibilizar informações e/ou cópia de qualquer documento aos ex-administradores e ex-conselheiros do CIBRIUS, relativas aos seus atos de gestão, quando comprovadamente, os mesmos necessitarem de suporte para eventuais defesas em processos administrativos ou judiciais.

Art. 87 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do PLANO CONAB SALDADO, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.





Instituto Conab de Seguridade Social

*[www.cibrius.com.br](http://www.cibrius.com.br)*